

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre** PL 098/2024

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "Altera a Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023 que autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro destinado à aplicação em despesa de capital e a oferecer garantias e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de alteração da Lei nº 12.851, de 19 de julho de 2023, que autorizou a realização de operação de crédito por parte do Município, observando a prévia autorização legislativa, conforme expõe o art. 33, IV, da LOM.

Ademais, verifica-se também que a alteração proposta mantém observância do art. 40, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece que a concessão da garantia em operações de crédito estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, que poderá consistir na vinculação de receitas tributária provenientes de transferência constitucionais.

Ainda, a matéria "contratação de operações de crédito" é da competência material do Executivo uma vez que, conforme o inciso II do art. 61, II, compete privativamente a este a "direção superior da Administração Publica Municipal".

Verifica-se também que a inclusão da possibilidade de se ter a União como garantidora da operação de crédito faz com que o Município fique autorizado a vincular suas receitas para a finalidade de contragarantia à União, conforme previsão expressa da Constituição Federal em seu art. 167, §4º.

Além disto, a alteração pretendida pelo PL mantém o atendimento aos ditames da Lei Federal complementar nº 101, de 2000, especialmente no tocante à previsão de seu art. 40, a qual dispõe sobre a possibilidade de vinculação de receitas tributárias arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais como forma de contragarantia.

Por fim, ressalta-se que a autorização legislativa pretendida é apenas uma das etapas para o procedimento de operação de crédito, nos termos da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Pelo exposto, nada a opor, sendo que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

S/C., 01 de abril de 2024.

## HÉLIO APARECIDO DE GODOY **Presidente**

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO** 

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE** 



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 350031003900320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 26/03/2024 10:35

Checksum: 5F94943AAC978050FF388509AEF61815727196F939347B397D71A78BB3C27535

Assinado eletronicamente por Helio Aparecido de Godoy em 26/03/2024 11:01

Checksum: 2306D2B8649FF2EBDC2ED6AD80CBAEC8E389E9EDCF61A0C3C8B2960FAE0D46B1

Assinado eletronicamente por Luís Santos Pereira Filho em 26/03/2024 11:10

Checksum: 210F56E373E693AAC70E0B991EED1A4B622BA1D743686A6B338F162B7483F994

